

REUNION DE EXPERTOS SOBRE EQUIPARACION
INTERNACIONAL DE TITULOS, DIPLOMAS Y CERTIFICADOS
DE FIN DE ESTUDIOS SECUNDARIOS Y DE ENSEÑANZA SUPERIOR
(América Latina y región del Caribe)

I - LEGISLACION

<u>Fecha</u>		
<u>Firma</u>	<u>Ratificación</u>	<u>Entrada en vigor</u>

1. Legislación sobre equiparación, y convalidación de títulos, diplomas y certificados

Convenios internacionales

1. 1 Multilaterales
1. 2 Regionales
1. 3 Bilaterales (en especial los celebrados con otros países del área regional)

Resp.

1. O Brasil tem celebrado, sistematicamente, convênios de intercâmbio cultural com diversos países, através dos quais as partes contratantes acordam no seguinte :

"

Art. IV - Os diplomas de ensino secundário expedidos pelas escolas de ambos os países, em favor de nacionais da outra Parte Contratante, serão reconhecidos nas Universidades brasileiras e para ingresso nos estabelecimentos de ensino superior, sem necessidade de apresentação de tese ou prestação de exames, subordinados apenas à capacidade de recebimento das instituições.

§ 1º - As Autoridades educacionais das Partes Contratantes darão a conhecer anualmente, por via diplomática, o número de estudantes da outra Parte que poderão obter matrícula em seus institutos de ensino superior.

§ 2º - Terão preferência para obter matrícula os estudantes da outra Parte que, em seu país, tenham sido aprovados em exame vestibular em Faculdade congênere ou preenchido outras condições ali exigidas para matrícula em instituto de ensino superior.

Art. V - Para a continuação dos estudos em curso primário, secundário ou superior, serão aceitos os certificados legalizados de estudos feitos em institutos congêneres de uma e outra Parte, desde que os programas tenham, nos dois países, a mesma seriação e o mesmo desenvolvimento; na falta dessa correspondência, haverá exames de adaptação.

Art. VI - Cada Parte Contratante, quando apresentados devidamente legalizados, reconhecerá a validade, no Brasil e na Costa Rica, dos diplomas científicos, profissionais, técnicos e artísticos, expedidos por seus institutos oficiais, para matrícula em cursos ou estabelecimentos de aperfeiçoamento ou de especialização.

Art. VII - Satisfeitas as exigências legais, os diplomas e os títulos para o exercício de profissões liberais, expedidos por institutos oficiais de uma das Partes Contratantes, a cidadãos da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, sendo, porém, indispensável, a autenticação de tais documentos".

Convém salientar, entretanto, o convênio assinado com Portugal, por ser o que apresenta maiores vantagens no domínio da educação, para ambos os países interessados numa crescente integração, dos povos de língua portuguesa e na preservação e progresso da cultura luso-brasileira.

A guisa de esclarecimento, transcrevemos vários itens do convênio em questão

ACÓRDO CULTURAL ENTRE O BRASIL E PORTUGAL

Assinado em Lisboa, em 7 de setembro de 1966
Troca de ratificações em 21 de maio de 1968
Publicado no Diário Oficial, em 7 de maio de 1968

Em vigor em 7 de maio de 1968.

.....

"Art. XI - Cada Parte Contratante promoverá a inclusão nos seus programas nacionais nos vários graus e ramos de ensino da literatura, da História, da Geografia e dos demais aspectos culturais da outra Parte.

Cada Parte Contratante empenhar-se-á no sentido de que seus livros didáticos não contenham informações errôneas sobre a vida e os valores culturais da outra Parte.

Art. XII - Cada Parte Contratante concederá anualmente bolsas

-de-estudo a nacionais da outra Parte possuidores de diploma universitário, profissionais liberais, técnicos, cientistas, investigadores ou pesquisadores e artistas, a fim de aperfeiçoarem seus conhecimentos ou realizarem investigações ou pesquisas no campo de suas especialidades. As bolsas-de-estudo deverão ser usadas em território e Instituições nacionais de cada Parte Contratante.

Art. XIII - Cada Parte Contratante concederá equivalência de estudos aos nacionais de qualquer dos dois países que tenham tido a aproveitamento escolar em estabelecimentos de ensino da outra Parte , para o efeito de serem transferidos para os seus próprios estabelecimentos de ensino do mesmo grau ou admitidos nos de grau subsequente.

A equivalência será estabelecida em face da documentação considerada idônea e devidamente legalizada e sem levar em conta diferenças regulamentares de duração dos ciclos de estudo, procedendo-se, entretanto, à necessária conciliação didática e curricular.

Reconhecida a equivalência de estudos de um dos graus, a admissão no grau subsequente far-se-á segundo as condições estabelecidas por aquela das duas legislações que no caso fôr mais favorável ao intersado.

Os alunos que se desloquem de um país para o outro e queiram nêles prosseguir seus estudos, serão autorizados, a título excepcional, a matricular-se fora do prazo, de modo a não sofrerem prejuízo pela falta de coincidência nas épocas escolares.

Cada Parte Contratante concederá, para efeito de ingresso em suas Universidades, ou Institutos isolados de ensino superior, dispensa de provas vestibulares ou de aptidão aos nacionais de ambas as Partes, portadores de certificado ou diploma de conclusão de curso de nível médio, expedido por estabelecimento de ensino de uma das Partes Contratantes, tendo em conta a alta média do aproveitamento escolar na forma de legislação mais favorável vigente numa das Partes Contratantes. Os pedidos de matrícula nessas condições serão encaminhados por via diplomática e dependerão também de passaporte de viagem com visto regulamentar. Nos demais casos, a matrícula será concedida depois das respectivas provas de admissão, efetuadas em estabelecimentos de ensino superior de uma das Partes e desde que os beneficiários reúnam as condições legais de ingresso.

No caso de ingresso sem exame de admissão, em conformidade com o disposto no parágrafo precedente, o estudante só poderá obter transferência para o estabelecimento de ensino do país onde fêz os estudos de nível médio ao fim de um mínimo de dois anos, salvo tratando-se de

bolsista devidamente credenciado ou, excepcionalmente, de estudante que, por suas condições peculiares venha a ser considerado pelo respectivo governo em situação semelhante.

Para que os princípios do presente artigo possam receber nos dois países idêntica aplicação, as soluções que cada um adotar serão imediatamente levadas ao conhecimento da Comissão prevista no Art. - XVI a fim de que esta estude e promova a sua uniformização.

Art. XIV - Cada Parte Contratante reconhecerá, para efeito de exercício de profissão em seu território, os diplomas e títulos profissionais idôneos expedidos por institutos de ensino da outra Parte desde que devidamente legalizados e emitidos em favor de nacionais de uma ou da outra Parte, favorecendo, em caso de inexistência ou diferença de curso, as necessárias adaptações para o mais próximo.

Art. XV - Cada Parte Contratante reconhecerá a validade para efeito de matrícula em curso de aperfeiçoamento e de especialização dos diplomas e títulos profissionais idôneos expedidos por estabelecimentos de ensino congêneres da outra Parte, desde que os referidos documentos estejam devidamente legalizados, e seus portadores sejam nacionais de uma ou da outra Parte.

Art. XVI - Para zelar pela aplicação do presente Acôrdo, será criada uma Comissão Mista, constituída por três representantes de cada Parte Contratante, a qual se reunirá quando necessário e alternadamente na capital dos respectivos países.

Na referida Comissão deverão estar representados os Ministérios das Relações Exteriores e da Educação e Cultura do Brasil e os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional de Portugal. A Comissão será presidida por um dos representantes do país onde se realiza a reunião e a ela poderão ser agregados os técnicos e assessôres julgados necessários.

Caberá à referida Comissão estudar e propor as "medidas adequadas à boa execução do presente Acôrdo".

Segue-se abaixo a relação dos convênios : -

- Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil-Argentina
Firmado em Buenos Aires, a 25 de novembro de 1959
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 38, de 12 de agosto de 1964
Ratificado pelo Brasil a 16 de outubro de 1963
Ratificado pela Argentina a 2 de outubro de 1963

Ratificações trocadas no Rio de Janeiro a 4 de novembro de 1963
Promulgado pelo Decreto nº 52.921, de 22 de novembro de 1963
Publicado no Diário Oficial de 6 de dezembro de 1963.

- Acôrd Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino da Bélgica.

Firmado no Rio de Janeiro, a 6 de janeiro de 1960
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 38, de 12 de agosto de 1964
Ratificado pelo Brasil a 28 de dezembro de 1964
Ratificado pela Bélgica a 10 de maio de 1960
Ratificações trocadas em Bruxelas a 17 de março de 1965.
Promulgado pelo Decreto nº 56.368, de 27 de maio de 1965.
Publicado no Diário Oficial de 1º de junho de 1965.

- Acôrd Cultural entre o Brasil e o Canadá

Concluído no Rio de Janeiro, por troca de notas, a 24 de maio de 1944
Publicado no Diário Oficial de 5 de junho de 1944.

- Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e o Chile

Firmado em Santiago do Chile, a 18 de novembro de 1941.
Aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.609, de 22 de junho de 1943
Publicado no Diário Oficial, de 24 de junho de 1943
Ratificado pelo Brasil, a 18 de agosto de 1943
Ratificado pelo Chile, a 25 de agosto de 1943
Ratificações trocadas no Rio de Janeiro, a 8 de setembro de 1943
Promulgado pelo Decreto nº 15.898, de 22 de junho de 1944
Publicado no Diário Oficial, de 28 de junho de 1944.

- Convênio Cultural entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República da China

Firmado no Rio de Janeiro, a 27 de março de 1946.
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 8, de 26 de junho de 1948
Ratificado pelo Brasil por Carta de 12 de outubro de 1953.
Ratificações trocadas no Rio de Janeiro, a 21 de dezembro de 1953
Promulgado pelo Decreto nº 35.022, de 10 de fevereiro de 1954.
Publicado no Diário Oficial de 12 de fevereiro de 1954.

- Acôrd Cultural entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República da Coréia

Concluído no Rio de Janeiro, em 7 de fevereiro de 1966;
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 62, de 1966;
Instrumentos de Ratificação trocados em Seul, em 20 de setembro de 1967;
Promulgado pelo Decreto nº 61.686, de 13 de novembro de 1967
Publicado no Diário Oficial de 17 de novembro de 1967
Entrou em vigor a 20 de outubro de 1967

- Convênio de Intercâmbio Cultural - Brasil - Costa Rica
Firmado em São José, a 19 de novembro de 1964.
Troca de ratificações em 19 de agosto de 1966
Publicado no Diário Oficial em 26 de setembro de 1966
- Convênio Cultural entre o Brasil e a República Dominicana
Firmado no Rio de Janeiro, a 9 de dezembro de 1942.
Aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.245, de 12 de fevereiro de 1943.
Publicado no Diário Oficial, de 15 de fevereiro de 1943.
Ratificado pelo Brasil, a 23 de março de 1943.
Ratificado pela República Dominicana, a 24 de março de 1943
Ratificações trocadas em Ciudad de Trujillo, a 17 de junho de 1943
Promulgado pelo Decreto nº 12.950, de 20 de julho de 1943.
Publicado no Diário Oficial de 22 de julho de 1943.
- Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a República de El Salvador.
Firmado no Rio de Janeiro, a 30 de novembro de 1965.
Troca de ratificações em 5 de dezembro de 1967
Publicado no Diário Oficial em 19 de janeiro de 1968.
- Convênio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Equador.
Firmado no Rio de Janeiro, a 24 de maio de 1944.
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 17, de 9 de junho de 1949,
Publicado no Diário Oficial de 11 de junho de 1949
Ratificado pelo Brasil, a 8 de julho de 1949
Ratificado pelo Equador, a 20 de outubro de 1949
Ratificações trocadas em Quito, a 20 de outubro de 1949
Promulgado pelo Decreto nº 27.493, de 23 de novembro de 1949
Publicado no Diário Oficial de 24 de novembro de 1949
- Acôrd Cultural Brasil-Espanha
Firmado em Madrid, a 25 de junho de 1960
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 20, de 17 de julho de 1964
Ratificado pelo Brasil a 19 de fevereiro de 1965.
Ratificações trocadas em Brasília, a 4 de maio de 1965
Promulgado pelo Decreto nº 56.698, de 9 de agosto de 1965
Publicado no Diário Oficial de 12 de agosto de 1965
- Acôrd de Intercâmbio Cultural - Brasil-Estados Unidos da América
Assinado por troca de notas no Rio de Janeiro em 5 de novembro de 1957
Publicado no Diário Oficial de 20 de novembro de 1957.

- Acôrdio cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República Francesa
Firmado no Rio de Janeiro, a 6 de dezembro de 1948
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 16, de 31 de março de 1950,
Publicado no Diário Oficial de 1º de abril de 1950
Ratificado pelo Brasil a 9 de maio de 1950
Ratificado pela França a 20 de setembro de 1950
Ratificações trocadas em Paris, a 27 de setembro de 1950
Promulgado pelo Decreto nº 28.743, de 11 de outubro de 1950, publicado no Diário Oficial, de 13 de outubro de 1950.
- Convênio Cultural entre o Brasil e a Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
Firmado no Rio de Janeiro, a 16 de abril de 1947.
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 22 de julho de 1948, publicado no Diário Oficial de 30 de julho de 1948
Ratificado pelo Brasil, a 15 de outubro de 1948
Ratificado pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, a 15 de julho de 1947
Ratificações trocadas em Londres, a 21 de dezembro de 1948.
Promulgado pelo Decreto nº 26.241, de 26 de janeiro de 1949, publicado no Diário Oficial, de 28 de janeiro de 1949.
- Convênio Cultural entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República de Honduras.
Firmado no Rio de Janeiro, a 22 de outubro de 1957
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 8, de 1961
Ratificações trocadas em Tegucigalpa, a 12 de março de 1963
Promulgado pelo Decreto nº 52.018, de 20 de maio de 1963
Publicado no Diário Oficial de 24 de maio de 1963.
- Acôrdio Cultural entre o Brasil e o Irã
Firmado no Rio de Janeiro, a 22 de novembro de 1957
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 30 de agosto de 1961
Ratificado pelo Brasil a 26 de dezembro de 1961.
Ratificações trocadas em Teerã, a 28 de novembro de 1962.
Promulgado pelo Decreto nº 51.627, de 18 de dezembro de 1962.
Publicado no Diário Oficial de 17 de janeiro de 1963.
- Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e o Estado de Israel
Firmado no Rio de Janeiro, a 24 de junho de 1959
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 21, de 1963
Ratificado pelo Brasil, a 21 de janeiro de 1964
Ratificado por Israel, a 6 de setembro de 1959
Ratificações trocadas no Rio de Janeiro, a 6 de março de 1964.

- Acôrdio Cultural entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Italiana
Firmado no Rio de Janeiro, a 6 de setembro de 1958
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 8, de 3 de junho de 1964
Ratificado pelo Brasil, a 10 de novembro de 1964
Ratificado pela Itália, a 9 de outubro de 1964
Ratificações trocadas em Roma, a 27 de fevereiro de 1965.
Promulgado pelo Decreto nº 56.608, de 23 de julho de 1965.
Publicado no Diário Oficial de 27 de julho de 1965.
- Acôrdio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e o Japão
Firmado em Tóquio, a 23 de janeiro de 1961.
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 12, de 18 de junho de 1964
Ratificado pelo Brasil, a 10 de julho de 1964.
Ratificado pelo Japão, a 25 de agosto de 1964
Ratificações trocadas em Brasília, a 8 de outubro de 1964
Promulgado pelo Decreto nº 54.967, de 10 de novembro de 1964
Publicado no Diário Oficial de 23 de dezembro de 1964.
- Convênio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Líbano
Firmado no Rio de Janeiro, a 30 de agosto de 1948
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 12, de 25 de maio de 1949.
Publicado no Diário Oficial de 28 de maio de 1949
Ratificado pelo Brasil a 20 de junho de 1949
Ratificado pelo Líbano a 7 de junho de 1949
Ratificações trocadas no Rio de Janeiro a 11 de janeiro de 1950.
Promulgado pelo Decreto nº 27.739, de 26 de janeiro de 1950, publicado no Diário Oficial de 28 de janeiro de 1950.
- Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos
Firmado no Rio de Janeiro, a 20 de janeiro de 1960
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 29, de 5 de agosto de 1964
Ratificado pelo Brasil a 19 de outubro de 1964
Ratificado pelo México a 2 de abril de 1965
Ratificações trocadas no México a 21 de abril de 1965
Promulgado pelo Decreto nº
Promulgado no Diário Oficial de
- Acôrdio Cultural entre o Brasil e a Nicarágua
Firmado no Rio de Janeiro, a 12 de janeiro de 1953
Aprovado pelo Decreto nº 40, de 14 de junho de 1965
Ratificado pelo Brasil, a 28 de julho de 1955.
Ratificado pela Nicarágua, a 12 de agosto de 1953
Ratificações trocadas em Manágua, a 28 de dezembro de 1955.
Promulgado pelo Decreto nº 38.907, de 19 de março de 1956
Publicado no Diário Oficial de 21 de março de 1956.

- Acôrdo Cultural entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos
Concluído ^{em} na Haia, a 12 de outubro de 1966;
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 46, de 30 de novembro de 1967
Instrumentos de Ratificação trocados no Rio de Janeiro, a 29 de maio de 1968.
Promulgado pelo Decreto nº 62.967, de 11 de julho de 1968.
Publicado no Diário Oficial de 15 de julho de 1968.
Entrou em vigor a
- Convênio Cultural entre o Brasil e o Panamá
Firmado no Rio de Janeiro, a 6 de março de 1944
Aprovado pelo Decreto-Lei nº 9.829, de 11 de setembro de 1946
publicado no Diário Oficial de 13 de setembro de 1946
Ratificado pelo Brasil, a 11 de fevereiro de 1947
Ratificado pelo Panamá, a 15 de outubro de 1946
Ratificações trocadas no Panamá a 11 de abril de 1947
Promulgado pelo Decreto nº 23.076, de 13 de maio de 1947
Texto no Diário Oficial, de 15 de maio de 1947
- Convênio de Intercâmbio Cultural entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Paraguai
Firmado no Rio de Janeiro, a 24 de maio de 1957
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 9, de 10 de setembro de 1959
Ratificado pelo Brasil a 5 de março de 1960
Ratificado pelo Paraguai a 5 de março de 1960
Ratificações trocadas em Assunção a 5 de março de 1960
Promulgado pelo Decreto nº 49.101, de 10 de outubro de 1960.
Publicado no Diário Oficial de 1º de novembro de 1960.
- Convênio Cultural entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Peru
Firmado no Rio de Janeiro, a 28 de julho de 1945.
Aprovado pelo Decreto Lei nº 9.501, de 23 de julho de 1946
Ratificado pelo Brasil a 29 de outubro de 1946
Ratificado pelo Peru, a 13 de setembro de 1955
Ratificações trocadas em Lima, a 23 de setembro de 1955
Promulgado pelo Decreto nº 38.125, de 21 de outubro de 1955.
Publicado no Diário Oficial de 25 de outubro de 1955.
- Acôrdo Cultural entre o Brasil e a Polônia
Firmado em Brasília, a 19 de outubro de 1961
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 36, de 1963
Ratificado pelo Brasil,
Ratificado pela Polônia, por carta, a 17 de janeiro de 1964.
Ratificações trocadas em Varsóvia, a 2 de novembro de 1964
Promulgado pelo Decreto nº 55.088, de 26 de novembro de 1964
Publicado no Diário Oficial de 1º de dezembro de 1964

- Acôrdio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República Árabe Unida
Firmado no Rio de Janeiro, a 17 de maio de 1960
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 10, de 14 de junho de 1963
Ratificado pelo Brasil, a 14 de outubro de 1964
Ratificações trocadas no Cairo, a 24 de novembro de 1964.
Promulgado pelo Decreto nº 55.595, de 19 de janeiro de 1965.
Publicado no Diário Oficial de 22 de janeiro de 1965.
 - Acôrdio Cultural entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Senegal
Firmado em Brasília, a 23 de setembro de 1964
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 71, de 4 de agosto de 1965.
Troca de ratificações em 23 de maio de 1967
Publicado no Diário Oficial em 17 de novembro de 1967.
 - Convênio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai
Assinado em Montevideu, em 28 de dezembro de 1966
Troca de ratificações em 14 de junho de 1968
Publicado no D.O. em 15 de julho de 1968 (D.O. - Diário Oficial)
 - Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da Venezuela
Firmado no Rio de Janeiro, em 22 de outubro de 1942
Troca de Ratificações, em Caracas, em 18 de fevereiro de 1955
Promulgado pelo Decreto nº 15.098, de 20 de março de 1944
Publicado no Diário Oficial, de 23 de março de 1944
 - * - Acôrdio Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Tunísia.
Assinado no Rio de Janeiro, a 4 de junho de 1968.
Aprovado pelo Decreto-Lei nº 640, de 19 de junho de 1969 Diário Oficial de 20 de junho de 1969 p. 5.233
Retificado no Diário Oficial de 26 de junho de 1969 p. 5.398
 - * - Acôrdio Cultural entre o Brasil e o Paquistão, assinado em Islamabad, a 8 de fevereiro de 1968.
Aprovado pelo Decreto Lei nº 641 de 19 de junho de 1969, Diário Oficial de 20 de junho de 1969 p. 5.233
Retificado no Diário Oficial de 26 de junho de 1969 p. 5.398
 - * - Acôrdio Cultural entre o Brasil e a Índia assinada no Rio de Janeiro a 23 de setembro de 1968.
Aprovado pelo Decreto Lei nº 642 de 19 de junho de 1969 Diário Oficial de 20 de junho de 1969 p. 5.235
Retificado no Diário Oficial de 26 de junho de 1969 p. 5.398
- (*) Aguardando Ratificação

2. Legislación nacional

- 2.1 Leyes fundamentales
- 2.2 Leyes, Decretos y otras disposiciones legales de carácter nacional
- 2.3 Leyes, Decretos y otras disposiciones legales de carácter provincial, local o departamental
- 2.4 Ordenes, Reglamentos y otras normas o regulaciones de carácter general o específico
- 2.5 Reglamentos y disposiciones en los que se expresen los criterios, requisitos y normas de aplicación práctica

Resp.

2. Com a promulgação da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior, transferiu-se das Universidades para o Conselho Federal de Educação, órgão normativo do Ministério da Educação e Cultura, a competência de fixar as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País. Assim sendo foi nomeada uma comissão, através da Portaria nº 2, de 10 de fevereiro de 1969, do Presidente do Conselho Federal de Educação.

As condições, no entanto, ainda não foram estabelecidas e para que não haja prejuízo dos portadores desses diplomas, pronunciou-se o Conselho, em caráter provisório, pelo Parecer nº 961/69 da Comissão de Legislação e Normas, da seguinte maneira :

"Enquanto não forem fixadas pelo Conselho Federal de Educação as condições para a revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros competirá às Universidades oficiais essa revalidação",

esclarecendo, ainda, não significar que os diplomados devam obrigatoriamente submeter-se a provas e exames, pois a atribuição da Universidade, no exercício de sua autonomia deverá consistir em verificar se os estudos feitos pelo candidato no seu conjunto, satisfazem ao mínimo necessário para obtenção de diploma semelhante no Brasil.

A título de exemplificação, mencionamos a seguir, em resumo, as principais exigências da Universidade Federal do Rio de Janeiro:

- " I - Provas de sanidade, de identidade e idoneidade moral,
II - Diploma ou título, autenticado em consulado brasileiro com sede no país onde funcionar o estabelecimento de ensino que expediu o diploma ou título
III - Tradução, devidamente legalizada, dos documentos que instruem o requerimento
IV - Prestação dos exames que o estabelecimento, por seu órgão para isso credenciado, julgue necessário para o exercício profissional no Brasil".

Em relação ao ensino médio, firmou o Conselho Federal de Educação jurisprudência a respeito, determinando prestação de exames de Língua Portuguesa, de História do Brasil e de Geografia do Brasil, aos candidatos que hajam concluído curso de grau médio no exterior, ainda que brasileiros, mesmo se feito o curso no Brasil, seguindo estrutura estrangeira.

II. Metodos y Practicas de Aplicacion de Dicha Legislacion

1.1 Descripción detallada (procedimientos, trámites, plazos, etc.)

Resp.

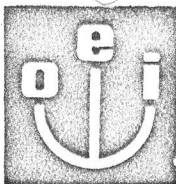
Prejudicada

III. Perspectivas y Planes Futuros

Foi designada pelo Presidente do Conselho Federal de Educação, através da Portaria nº 2 de 10 de fevereiro de 1969, como decorrência da Indicação nº 2/69, aprovada em plenário do mesmo Conselho, uma comissão para elaborar Projetos de Normas para revalidação de diplomas estrangeiros. Por ser matéria bastante complexa, envolvendo aspectos pedagógicos e legais, compôs-se a mesma de membros da Câmara de Ensino Superior e da Comissão de Legislação e Normas.

~~*~*~*~*

Nota : Se ruega hacer adjuntar los textos y modelos correspondientes, haciendo referencia a los libros, folletos, artículos y demás material bibliográfico que sobre el tema se hayan publicado en el ámbito nacional.



Teléfono: 214 34 74
Dirección telegráfica: OFEIBE
Ref. N.º SG/170/70
(Al responder, cite la referencia)

Madrid, 25 de marzo de 1970

Señor Ministro:

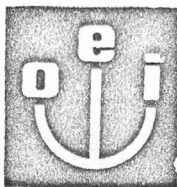
En virtud del Convenio existente entre la Unesco y la OEI y del intercambio de comunicaciones habido entre ambas instituciones que establece las modalidades de cooperación de cada una de ellas en relación con la "Reunión de expertos sobre equiparación internacional de títulos, diplomas y certificados de fin de estudios secundarios y de enseñanza superior en América Latina y región del Caribe", tengo el honor de señalar a V.E. la activa participación de la OEI en la preparación de la citada reunión, cuyos objetivos pueden resumirse:

- a) Tratar de subsanar el desconocimiento acerca de los convenios existentes sobre equivalencia y convalidación de estudios en los distintos niveles de la enseñanza y la poca efectividad de los mismos;
- b) Asimismo, tratar de ordenar, dar uniformidad y regularizar, en lo posible, los métodos de aplicación de los criterios existentes sobre esta materia;
- c) Actualizar el problema, señalando la conveniencia de llegar a un acuerdo regional o a otros acuerdos paralelos y existentes que signifiquen un paso firme hacia adelante en tan ardua cuestión.

La OEI, para la que el problema objeto de la reunión ha sido un motivo de preocupación constante desde su creación como lo demuestra el hecho de que ya en el II Congreso Iberoamericano de Educación (Quito, 1954)

Excelentísimo Señor Don
Jarbas Passarinho
Ministro de Educação
BRASILIA
Brasil

Avda. de los Reyes Católicos
Ciudad Universitaria
MADRID - 3
(España)



Oficina de Educación Iberoamericana
Secretaría General

Teléfono: 244 34 74

Dirección telegráfica: OFEIBE

Ref. N.º SG/170/70

(Al responder, cite la referencia)

.../...

se aprobara un "Anteproyecto de Convención Iberoamericana de convalidación de estudios", no ha cesado en sus esfuerzos hacia la posible solución del problema. Por esta razón, solicito de V.E. nos preste, una vez más, su valiosísima cooperación para el éxito de la reunión.

A este fin, me permito acompañar a V.E. adjunta una copia de la carta y el cuestionario, enviados en su día por la Unesco, cuya puntual cumplimentación ayudaría a contar con la documentación de trabajo apropiada en el momento de la reunión.

Aprovecho la oportunidad para reiterar a V.E. el testimonio de mi más alta y distinguida consideración.

Rodolfo Barón Castro
Secretario General

REUNION DE EXPERTOS SOBRE EQUIPARACION INTERNACIONAL DE
TITULOS, DIPLOMAS Y CERTIFICADOS DE FIN DE ESTUDIOS
SECUNDARIOS Y DE ENSEÑANZA SUPERIOR
(América Latina y región del Caribe)

- Con objeto de preparar los documentos de trabajo que han de servir de base a los debates, se requiere encarecidamente que las autoridades competentes dispongan lo necesario para facilitar las informaciones solicitadas en el presente cuestionario.
- Bajo el epígrafe I se requiere mención de toda la legislación, tanto nacional como internacional, referente al tema de la reunión. Asimismo se solicita se adjunte copia de los textos y documentos citados. (Esto se hace extensivo a los demás documentos a que hagan referencia en el cuestionario).
- Con referencia al epígrafe II requiérese del mismo modo se adjunten los formularios, o tablas de requisitos y condiciones impresas y demás documentos del caso.
- El cuestionario, debidamente completado y la documentación que se adjunte debe remitirse antes del 30 de marzo de 1970, al

Sr. D. Rafael TORRELLA
Oficina de Educación Iberoamericana
Fortuny 37
MADRID
Espagne



united nations educational, scientific and cultural organization
organisation des nations unies pour l'éducation, la science et la culture

place de Fontenoy, 75 Paris-7^e

téléphone : 566-57.57
cables : Unesco Paris
télex : 27 602 Paris

référence : EDS/HE/45.2

Objeto : Reunión de expertos sobre equiparación
internacional de títulos, diplomas y
certificados de fin de estudios secundarios
y de enseñanza superior. (América Latina y
región del Caribe)

Excelentísimo Señor,

Tengo el honor de poner en su conocimiento que, en cumplimiento de lo dispuesto por la Resolución 1.262 aprobada por la Conferencia General en su 15a reunión referente a la comparabilidad y equiparación internacional de títulos y grados, se está preparando actualmente la reunión de expertos a que se alude en el encabezamiento de esta carta.

A dicho efecto, y en virtud de acuerdo firmado entre la Oficina de Educación Iberoamericana y la Unesco, se procede en estos momentos a la elaboración de los documentos de trabajo para la reunión en estrecha cooperación con dicha Oficina.

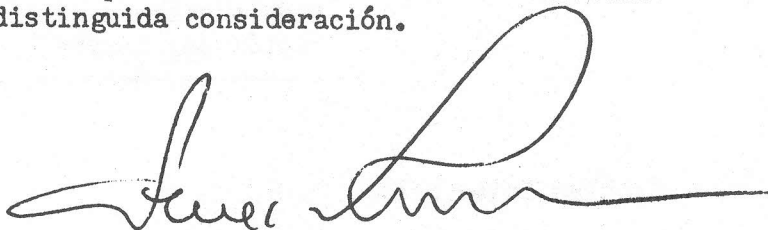
Con objeto de lograr el acopio de información necesario para redactar los documentos que han de servir durante los debates,
... adjunto le remito un ejemplar del cuestionario preparado al efecto, al que se habrán de adjuntar todo tipo de informaciones referente al tema.

.../

Dado el tiempo requerido para la confección de los oportunos documentos de trabajo mucho le agradecería se sirviera dar las órdenes necesarias para que dicho cuestionario relleno, y la documentación aneja al mismo, puedan obrar en manos de la Oficina de Educación Iberoamericana a más tardar el día de 30 de marzo de 1970. Mucho le rogaría asimismo enviarlos directamente los cuestionarios cumplimentados a la dirección siguiente :

Sr. D. Rafael TORRELLA
Oficina de Educación Iberoamericana
Fortuny 37
MADRID
España

Aprovecho la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia el testimonio de mí alta y distinguida consideración.



C. Flexa Ribeiro
Sub-Director General
(Educación)